



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ
CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

PROJETO DE LEI Nº 0216/2022

Em, 26 de abril de 2022.

INSTITUI O PASSE LIVRE ATLETA NO SISTEMA DE TRANSPORTE PÚBLICO COLETIVO NO MUNICÍPIO DE CABO FRIO E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A CÂMARA MUNICIPAL DE CABO FRIO NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS,

RESOLVE:

Art. 1º - Esta Lei institui o Passe Livre Atleta no Sistema de Transporte Público Coletivo Público no Município de Cabo Frio.

Parágrafo Único. O passe livre será concedido para atletas:

- I - Filiados às Federações com representatividade legal na respectiva modalidade;
- II - Filiados às Associações com representatividade legal na respectiva modalidade;
- III - Filiados às Ligas com representatividade legal na respectiva modalidade.

Art. 2º - O Passe Livre Atleta no Sistema de Transporte Coletivo Público no Município de Cabo Frio, em caráter pessoal e intransferível, é destinado para atletas de todas as modalidades esportivas que estejam devidamente registrado em suas respectivas federações, associações e ligas.

§1º o "Passe Livre Atleta" terá validade de até um ano e sua utilização fica condicionada à apresentação da "carteira atleta" atualizada, fornecida por federação, associação ou liga que o atleta está filiado.

§2º Para obter o Passe Livre Atleta, o desportista deverá se cadastrar na Secretaria de Turismo, Esportes e Lazer portando os seguintes comprovantes:

- I - De residência;
- II - De registro em modalidade esportiva na federação, associação ou liga correspondente.

Art. 3º - O Passe Livre Atleta refere-se ao trajeto de ida e volta entre a residência



Câmara Municipal de Cabo Frio

Av. Assunção, 760 - São Bento - CEP: 28906-200 - CABO FRIO/RJ

CNPJ: 29.880.739/0001-17 - Tel: (22) 2640-0700 - Site: cabofrio.legislativomunicipal.com

ou trabalho do atleta ao local de treinamento previamente comunicado ao concessionário do Sistema de Transporte Público Coletivo.

Art. 4º - O uso indevido do benefício instituído por esta Lei sujeitará o infrator:

I - Perda do benefício;

II - Restituição integral de todas as passagens correspondentes ao uso do referido benefício.

Art. 5º - As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias vigentes.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor no prazo de 90 (noventa) dias contados da data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 26 de abril de 2022.

JOSIAS ROCHA MEDEIROS

Vereador(a) - Autor(a)

JUSTIFICATIVA

Ao sediar centros de treinamentos esportivos, os aglomerados urbanos oferecem chances únicas para jovens promissores e de baixa renda, que precisam de apoio em seus deslocamentos, para a prática regular de suas atividades esportivas. Para assegurar-lhes a chance de alcançar sonhos, o "Passe Livre Atleta" deve abranger o sistema de transporte público coletivo municipal de passageiros, pois, como é sabido por todos, vários atletas se deslocam para seus treinamentos e até mesmo competições oficiais, por meio do sistema de transporte coletivo, uma vez que não há meio de transporte específico e privativo para esses atletas. A inclusão do "Passe Livre Atleta" no transporte amplia o leque de oportunidades para futuros atletas, promovendo o caráter social do transporte previsto no art.6º da Constituição Federal. Essa proposição legislativa visa conceder um merecido benefício aos atletas que gozam de representatividade legal, que é o passe livre. Há muitas dificuldades enfrentadas por esses atletas que, nem sempre, têm veículo próprio ou mesmo capacidade financeira de sequer arcar com os custos de transporte. Assim, nada mais justo do que fornecer a esses atletas o benefício do passe livre para que sintam ainda mais estimulados para a prática do desporto. Ante o exposto, este projeto dará dignidade a todos os atletas, trará uma integração social, tirará o jovem da ociosidade e resgatará sua autoestima, bem como, estimulará todos às práticas esportivas.

